A C Ó R D Ã O

TC-013357.989.22-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Contratada(s): LGR Construtora Ltda.

Objeto: Execução de serviços complementares no Teatro Municipal.

Responsável(is): Cristina Maria Kalil Arantes (Prefeita).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado(s): Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif (OAB/SP nº 126.069) e Daivid Cardoso de Oliveira (OAB/SP nº 334.506).

EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NO TEATRO MUNICIPAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. APONTAMENTOS DA FISCALIZAÇÃO. PARTES NÃO PRESTARAM ESCLARECIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA. DIFERENÇA ENTRE VALORES CONTRATADO E MEDIDO. INJUSTIFICADOS. PLACA DA OBRA. NÃO VISÍVEL AO PÚBLICO. LIVRO DE ORDEM. NÃO ELABORADO. ATUAÇÃO DO PREPOSTO. VERIFICAÇÃO PREJUDICADA. IRREGULAR. COM RECOMENDAÇÃO E ALERTA.

1 – Restaram injustificados o descumprimento do cronograma verificado quando da primeira vistoria e a diferença apurada entre os valores totais contratado e medido na segunda análise.

2 – A placa de identificação da obra não estava colocada de forma visível ao público, o que representa infração ao prescrito no artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/96.

3 – A não elaboração de Livro de Ordem, ao menos até 23/11/23, configura desatendimento aos normativos do CONFEA/CREA-SP então vigentes.

4 – Tendo em conta a inexistência do Livro de Ordem e o fato do preposto não ter comparecido na primeira inspeção efetuada, não foi possível atestar o cumprimento do estabelecido no artigo 68 da Lei Federal nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir pela **irregularidade** da

execução do Contrato nº 056/2022, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, sem embargo da recomendação e do alerta assinalados no aludido voto.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, ademais, à Unidade de Fiscalização competente que obtenha o(s) Termo(s) de Recebimento e/ou Encerramento e autue processo(s) eletrônico(s) específico(s), dependente(s) ao principal, bem como proceda a regular instrução, nos termos do item 8.1.8 da Ordem de Serviço SDG nº 01/2025.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-31